



Número: **0600192-84.2024.6.06.0059**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **059ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA BRANCA CE**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MUDAR PARA AVANÇAR - REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, PL, PRD, SOLIDARIEDADE (INVESTIGANTE)	
	SARA CAMPELO SOMBRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA PREFEITO (INVESTIGADA)	
MATHEUS PEREIRA MENDES (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 SEBASTIAO ALVES DE MESQUITA FILHO VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123318687	17/09/2024 16:08	Petição Inicial	Petição Inicial
123318708	17/09/2024 16:08	[Eleições 2024 - Pedra Branca] AIJE - Abuso poder politico e uso indevido dos meios de comunuicação	Petição

em anexo



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-46 em 17/09/2024 16:10:16
Número do documento: 24091716063922900000116176231
<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091716063922900000116176231>
Assinado eletronicamente por: SARA CAMPELO SOMBRA - 17/09/2024 16:06:40

AO JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

A COLIGAÇÃO MUDAR PARA AVANÇAR (PP, PDT, MDB, PL, PRD e SOLIDARIEDADE), representada por ELISANGELA CAVALCANTE DE MATOS PRUDENTE, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 575.521.933-87, domiciliada à Rua Maria de Freitas Barreto Cavalcante, nº 41, Pedra Branca/CE, devidamente qualificada no DRAP, de nº 0600067-19.2024.6.06.0059, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores infrafirmados, procuração em anexo, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 73, incisos III, IV, V, e §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, inc. XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/90, propor:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PELO ABUSO DE PODER POLÍTICO SOB VIES DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

em desfavor de **MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA**, candidata ao cargo de Prefeita do Município de Pedra Branca/CE; **SEBASTIÃO PINTO**, candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Pedra Branca/CE, ambos já devidamente qualificados e registrado nos respectivos DRAP; e, **MATHEUS PEREIRA MENDES**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Pedra Branca/CE, inscrito no CPF sob o nº 628.295.563-72, RG nº 94009020630 - SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Álvaro Cesário Dantas, 58, Santa

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

Úrsula, Pedra Branca/CE, CEP nº 63.630-000, pelas razões fáticas e jurídicas que aduz a seguir.

1. DOS FATOS E CIRCUSTÂNCIAS QUE IMPORTAM AO CASO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por Coligação Majoritária, com legitimidade prevista no art. 22 da LC nº 64/90, contra os primeiros e segundos investigados, Sra. **IVONETH BRAGA** e Sr. **SEBASTIÃO PINTO**, na condição de candidatos aos cargos de Prefeita e vice-Prefeito que compõem a chapa majoritária da Coligação “Pra Seguir Avançando” no Município de Pedra Branca/CE, a qual tem como principal apoiador o atual prefeito - Sr. **MATHEUS GOIS** - também investigado.

É de amplo conhecimento que o atual Prefeito de Pedra Branca/CE está impedido de postular a recondução ao cargo, dada a possibilidade de ser configurada hipótese de terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 14, §5º).

Assim, **no intuito de perpetuar seu grupo político no poder, decidiu indicar e apadrinhar Sra. Ivoneth Braga** para a disputa das Eleições Majoritárias de 2024. Ocorre que, o terceiro investigado, como Chefe Máximo do Executivo, vem utilizando o cargo e a máquina pública para beneficiar decisivamente a candidatura da sua sucessora, tornando a disputa desleal, de modo que é notório a violação ao princípio da isonomia e da disputa igualitária entre os demais adversários que estão na disputa para o cargo de majoritário do Município.

Portanto, d. Juízo, os fatos e a causa de pedir a serem denunciadas reportam a clássica configuração de abuso de poder político sob viés da prática condutas vedadas à agente públicos, e o uso indevido dos meios de comunicação social, ao longo deste ano eleitoral, inclusive com a prática de graves condutas há menos de 3 meses das eleições e no período vedado, nos moldes e circunstâncias que comprometem *in totum* a normalidade, integralidade e a legitimidade das eleições municipais de Pedra Branca/CE, circunstanciada a gravidade, reprovabilidade e repercussão no pleito, sobre seguintes feitos:

- 1) A primeira causa de pedir** recai na contratação expressiva de 761 servidores temporários no período vedado, no interregno do mês de julho para mês agosto de 2024, fora das exceções legais, conforme dados extraídos do próprio portal da Prefeitura Municipal, sendo tal prática aquela velha política de usar a concessão “emprego” como moeda de troca em favor do voto, em nítido proveito eleitoral, a vista que o arrimo e o sentimento de gratidão recai não só na pessoa beneficiada pelo cargo, mas em todo seu grupo familiar, sendo o benefício, obtido de forma escalada, **o que importa em frontal violação ao art. 73, V c/c §5º, da Lei nº 9.504/97, para fins do disposto no art. 22, inc. XIV e XVI, da LC nº 64/90;**

Tal fato, per si, d. Julgador, já seria suficiente para configurar a situação abuso de poder ora denunciada diante da gravidade, qualitativa e quantitativa, que permeia envolta da reprovabilidade e do impacto estimulado no eleitorado total do Município de Pedra Branca, representando 52,14%, ou seja, mais da metade de todo quadro de funcionários da Prefeitura,

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

considerando efetivos, temporários e comissionados, que juntos somam total aproximado de 3.214 servidores, conforme dados oficiais referente ao mês de agosto de 2024. ¹ Representando, ainda, 4,75% de todo eleitorado do Município.²

2) A segunda causa de pedir recai no aproveitamento do uso da máquina pública em benefício da candidatura da Sra. Ivoneth Braga, através da realização de 5 (cinco) grandes eventos festivos alusivo ao “Dias das Mães”, durante mês de maio deste ano eleitoral, ocorridos na sede e outros 4 (quatro) distritos, contando com grande estrutura de som, palco, apresentações artísticas e distribuição de brindes, dentre os quais, motos e eletrodomésticos, na forma de sorteio, **o que importa em frontal violação ao art. 73, IV c/c §10º, da Lei nº 9.504/97, para fins do disposto no art. 22, inc. XIV e XVI, da LC nº 64/90;**

Na ocasião, o atual prefeito em nítido ato de promoção pessoal divulgou ostensivamente os eventos nos perfis oficiais da Prefeitura (Facebook/Instagram), contendo símbolo da atual gestão em todas as postagens, de modo a causar clara confusão entre a sua pessoa e os feitos institucionais, para enaltecer sua própria imagem ao figurar como responsável pelas distribuições dos bens, e já com intento de promover eleitoralmente a candidatura da Sra. Ivoneth Braga, como sua sucessora à gestão municipal.

3) A terceira causa de pedir incide em decorrência da utilização de servidores públicos em horários de expediente, contratados durante ano eleitoral como prestadores de serviços, remunerados com recursos do FUNDEB, em prol da campanha eleitoral dos candidatos investigados, abertamente, **o que importa em frontal violação ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, para fins do disposto no art. 22, inc. XIV e XVI, da LC nº 64/90;**

Todos os fatos apresentados comportam robusto acervo probatório documental de modo a comprovar de forma satisfatória a prática de abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação oficial, com o arrolamento de testemunhas, para fins de corroborar os fatos, as circunstâncias e as gravidades dos graves e reprováveis atos que permeiam o objeto da presente ação investigatória.

O caderno probatório que instrui esta petição inicial é composto por documentos contendo Relatório de Preservação de Prova, comprovando a existência e a autenticidade do conteúdo web indicado na URL citadas ao longo da peça, tendo sido esta ação instruída com a comprovação da autoria e a indicação das URLs relativas à postagem e ao conteúdo

¹<https://www.pedrabranca.ce.gov.br/recursoshumanos.php?ANO=2024&MES=08FN&setor=&funcao=&vinculo=&situacao=&Descr=>

² <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-municipio-zona>

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

impugnado, conforme determina a legislação eleitoral³. Ressaltando-se que todas as publicações foram certificadas por ata notarial digital (tecnologia PACWEB), o que assegura a autenticidade do conteúdo postado, ou seja, não há edições ou alterações por terceiros.

Assim, de acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial à espécie, somado ao que dos autos constam, consta na ação todos elementos probatórios suficientes a configurar a prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação oficial, mediante a reprovação, gravidade e repercussões dos ilícitos eleitorais ora praticados com inegável benefício político-eleitoral para a chapa composta pelo Primeiro Investigado e pela Segunda Investigada, de modo a comprometer e interferir na lisura e normalidade do pleito municipal.

2. DOS FATOS ESPECÍFICOS DE CADA CAUSA DE PEDIR QUE CONSTITUEM O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO INVESTIGATÓRIA

2.1. DA CONTRATAÇÃO E O INCREMENTO DE NOVOS 761 SERVIDORES TEMPORÁRIOS NA PREFEITURA DURANTE PERÍODO VEDADO (MESES JULHO/AGOSTO) E FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS

Inicialmente, cabe ressaltar, que é fato notório e público, de conhecimento da população e das autoridades públicas, que no último mês de agosto do ano de 2024, a Administração Municipal realizou contratação massiva de 761 (setecentos e sessenta e um) de novos servidores temporários, sendo estas utilizadas com viés eleitoreiro pelo gestor como verdadeira “moeda de troca” com implemento da velha manobra política de apoio eleitoral, contrariando, por via de consequência, a legislação que proíbe qualquer contratação de servidores nos últimos 6 meses do ano eleitoral, não se inserindo os atos em nenhuma exceção legal.

Pela estratégia adotada, ao que parece, a atual gestão vem usando abertamente todas as “armas” e estratégias possíveis para manter seu grupo político no domínio do poder, ao ponto de transformar a prefeitura em um verdadeiro “cabide de empregos”, consistente na expressiva contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou mesmo seleção pública com a clara obtenção de proveitos eleitorais, sendo patente o desequilíbrio causado entre os candidatos que disputam o cargo para a vaga do executivo municipal.

Comprova-se o alegado através de números, dados e gráficos extraídos do portal da Prefeitura, vejamos⁴:

³ Res. 23608/2019, art. 17, inc. III.

⁴<https://www.pedrabranca.ce.gov.br/recursoshumanos.php?ANO=2024&MES=08FN&setor=&funcao=&vinculo=03&situacao=&Descr=>

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza



Fig. I – Gráfico do site da Prefeitura indicando quantidade de servidores temporários na competência de **Julho/2024**



Fig. II – Gráfico do site da Prefeitura indicando quantidade de servidores temporários na competência de **Agosto/2024**

Observa-se da análise dos dados e gráficos acima que número de contratações de servidores temporários é alarmante, o que pode ser extraído da comparação das contratações existentes no mês de julho para as contratações existentes em agosto, **saltando de 885 servidores para 1676, ou seja, dentro de um mês, houve a contratação 791 novos servidores, o que importa no aumento de R\$846.286,05 (oitocentos, quarenta**

✉ contato@tgmf.com.br

🌐 www.tgmf.com.br

📍 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinco centavos) aos cofres Públicos, sendo o cálculo obtido do custo da folha de pagamentos/temporários de agosto (R\$ 2.602.985,39) com o custo da folha de pagamento/temporários de julho de 2024 (R\$1.756.699,34), conforme extratos anexos.

Como se vê, Excelência, para efeito de corroboração do mal uso da prefeitura para proveito interesse próprio, é gritante a diferença entre o número de servidores temporários, efetivos e comissionados, o que demonstra a prática de priorizar contratações diretas ao invés da realização de concurso público, vejamos:

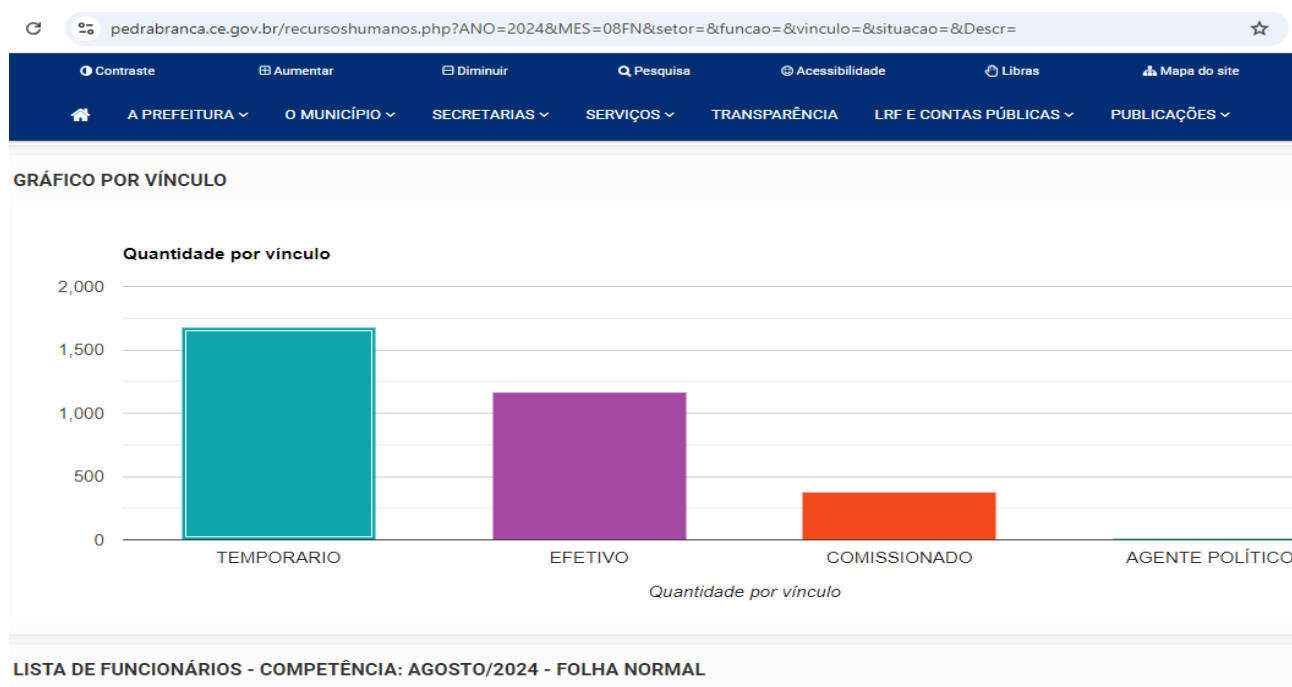


Fig. III – Gráfico do site da Prefeitura indicando quantidade de servidores temporários, efetivos e comissionados na competência de **Agosto/2024**.

Portanto, Excelência, com as informações e números acima, demonstramos que a gestão do Município, vultoso aumento de **R\$846.286,05** para contratação direta de novos servidores, com vistas a manter o reduto eleitoral presos às garras do grupo político “dos Gois” para manutenção do apoio político do novo servidor e seus familiares em cada emprego dado, com inequívoco propósito eleitoral.

Com efeito, é certo o impacto e a repercussão em face do eleitorado total do Município de Pedra Branca, 4,75%⁵, sem considerar a progressão de forma escalada. Como dito, os servidores temporários representam hoje 52,14%, ou seja, mais da metade de todo quadro de funcionários, considerando efetivos, temporários e comissionados, que juntos somam

⁵ <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-municipio-zona>

total aproximado de 3.214 servidores, conforme dados oficiais referentes ao mês de agosto de 2024. ⁶

Portanto, Excelência, são sobre esses graves e alarmantes números concernente ao volume 762 (SETECENTOS E SESSENTA E UM) de novos servidores contratados temporariamente ocorrido entre período de julho/agosto de 2024, dentro do três meses que antecedem as eleições municipais, que se confirma a prática inequívoca de abuso de poder político por parte do atual prefeito, Sr. Matheus Gois, em benefício eleitoral em favor da sua candidata, Sra. Ivoneth Braga, sendo os fatos aqui denunciado revestidos de gravidade e reprovabilidade suficientes, além da repercussão natural para o comprometimento da legitimidade e da normalidade do pleito, para fins de incidência, do art. 22 da LC 64/90 e consectários legais.

2.2. DO DESVIRTUAMENTO DE VÁRIOS EVENTOS ALUSIVOS A “FESTA DIA DAS MÃES” COM A DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES EM GRAVE BENEFÍCIO POLÍTICO-ELEITORAL EXPLÍCITO AOS INVESTIGADOS

Como relatado tópico inicial, a segunda causa de pedir da presente AIJE subsiste em decorrência da realização de grandes 5 (cinco) eventos alusivo ao Dia das Mães, todos concentrados no mês de maio de 2024, enquanto que houve incisiva e participativa atuação do Terceiro Investigado para, em abuso de poder do cargo que ocupa, subverter as festividades para promoção pessoal, com uso ostensivo dos meios de comunicação oficial, visando ainda, reflexamente, os proveitos eleitorais Sra. Ivoneth Braga, que homologava sua candidatura ao mesmo tempo e decorrer do mês de maio, como a pré-candidata escolhida como sucessora do atual gestor, com ampla midiaticização dos eventos nas redes sociais da Prefeitura de Pedra Branca, como se vê:

<https://www.pedrabranca.ce.gov.br/recursoshumanos.php?ANO=2024&MES=08FN&setor=&funcao=&vinculo=&situacao=&Descr=>

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

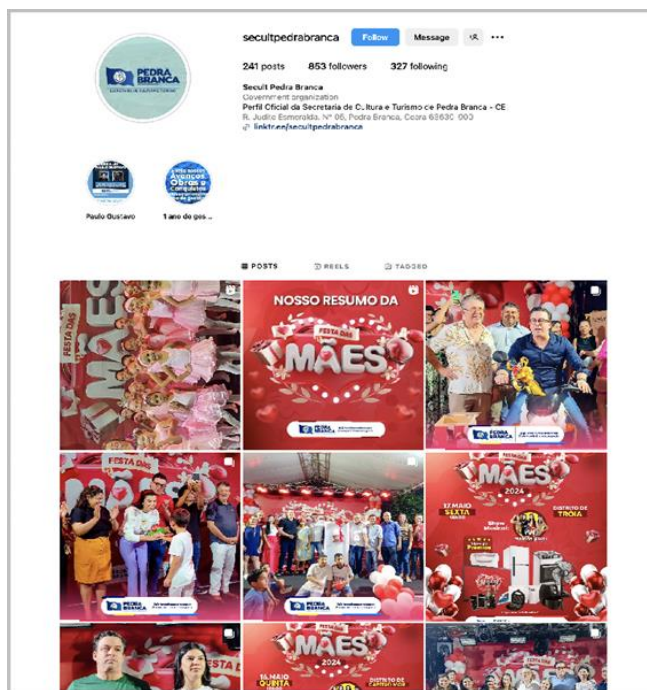


Fig. I: Imagem retirada do Instagram da Secretaria de Cultura da Prefeitura de Pedra Branca

Em quase todas as postagens se observa a exaltação pessoal do prefeito, em algumas pode-se notar, inclusive, a presença marcante também seu pai e ex-prefeito Antônio Gois, em posição de destaque, sendo os atos utilizados como um instrumento pessoal de promoção política do próprio indivíduo e de seus aliados políticos. Vejamos:



Fig. II: Imagem retirada do Instagram da Prefeitura de Pedra Branca.

Em outras imagens publicadas no perfil Institucional, o **atual prefeito é visto entregando prêmios à população, expresso mecanismo promoção**

✉ contato@tgmf.com.br

🌐 www.tgmf.com.br

📍 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

peçoal no período pré-eleitoral, o qual implica em clara confusão entre a pessoa física do prefeito e a pessoa jurídica da Prefeitura Municipal:



Fig. III: Imagem retirada do Instagram da Prefeitura de Pedra Branca.



Fig. IV: Imagem retirada do Instagram da Prefeitura de Pedra Branca

Em suma, foram 5 (cinco) eventos, um na sede e os demais em distritos e localidades de Mineirolândia, Santa Cruz, Capitão Mor, Tróia, com shows musicais e distribuição de prêmios de alto valor na modalidade de sorteio, dentre outros, motos e eletrodomésticos.

A gravidade dos fatos incide ainda por ter sido simultânea ao mês de lançamento da pré-candidatura da Sra. Ivoneth Braga, filiada ao PT e beneficiária do apoio político da atuação municipal.

✉ contato@tgmf.com.br

🌐 www.tgmf.com.br

📍 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza



Fig. V: Divulgação do lançamento da pré-candidatura da sra. Ivoneth Braga no perfil do atual prefeito.



Fig. VI: Divulgação do lançamento da pré-candidatura da sra. Ivoneth Braga no perfil do atual prefeito.

Não à toa, todos eventos tinham como cor preponderante a cor vermelha, alusiva ao Partido dos Trabalhadores, e divergentes das cores comumente utilizadas pela atual gestão amarelo, azul e branco. E, ao que demonstram as fotos, utilização do mesmo palco e equipamentos de iluminação, pela clara semelhança. Ademais, **em um dos eventos da festa dos Dias das Mães, no Distrito de Mineirolândia, a Sra. Ivoneth Braga compareceu, apesar de não possuir qualquer cargo público em Pedra Branca/CE, veiculando em suas redes sociais (Facebook e Instagram) imagens diversas da realização e com os convidados, em uma tentativa de angariar votos para o pleito eleitoral de 2024. Vejamos:**

✉ contato@tgmf.com.br

🌐 www.tgmf.com.br

📍 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza



Fig. VII: Imagem retirada do perfil da sra. Ivoneth Braga

Ora, Excelência, de todas as postagens indicadas, devidamente certificadas e preservada a prova, o Sr. Matheus Gois se utiliza de todos esses eventos, com grande participação da população, sorteio de brindes (motos e eletrodomésticos) para se promover pessoalmente em latente forma de abuso de poder político com finalidade eleitoral de promoção pessoal e da sua sucessora ao cargo.

Ou seja: grande parte do benefício político indevido pela publicidade institucional se sedimenta por meio da promoção da imagem do atual prefeito, reforçando a vinculação entre o atual gestor e sua candidata ao governo municipal.

Em tempo, informa-se que estes Investigantes representaram tais fatos perante a Justiça Eleitoral com propósito de comprovar a prática de conduta vedada, por violação ao art. 73, IV e §10, tramitando nesse Juízo sob nº 0600046-43.2024.6.06.0059, para conhecimento de V.Exa.

A propósito, já houve apresentação apenas por parte do Terceiro Investigado, e na oportunidade, limitou-se a fundamentar sua tese defensiva sob a alegativa que não houve dispêndio de recurso público para compra dos brindes, juntando, para tanto, uma declaração da Secretaria de Educação do Município. Contudo, deixou de comprovar a despeito da Lei orçamentária com a previsão de realização do evento, tão menos decretos alusivos com as respectivas dotações orçamentárias. E, principalmente, deixou de informar a origem e forma de aquisição desses brindes (motos e eletrodomésticos de alto valor), como também, em nenhum dos 5 (cinco) discursos, o Sr. Matheus Gois disse que os brindes eram fruto de doação ou da iniciativa privada.

Fatos graves, Excelência, e que precisam ser analisados em profundidade, não sendo plausível aceitar a justificativa utilizada, já que houve dispêndio de recursos para realização

✉️ contato@tgmf.com.br

🌐 www.tgmf.com.br

📍 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

de grandes eventos, desde a parte estrutural com som, palcos, ornamentação, como também a parte de serviços, sem falar dos brindes, que se ainda se desconhece a verdadeira origem.

Nesse viés, como a causa de pedir em sede de AIJE transcende o pedido constante na aludida representação, e, considerando que não encontra óbice na legislação eleitoral e nas regras processuais, fica, a critério desse Juízo, anexar a aludida representação a esta AIJE para julgamento conjunto.

Entende esse Investigante que seja importante até, já que se trata dos mesmos fatos, a ser analisado neste caso dos autos sob a ótica da prática de abuso de poder político e o uso indevidos meios de comunicação oficial, dada as circunstâncias e gravidade dos fatos, aliada a outras causas, como contratação 761 servidores temporários em período vedado, o que só reforça o prejuízo à normalidade, integralidade e legitimidade das eleições no Município de Pedra Branca, a qual sofre forte influencia pelos ilícitos trazidos à tona.

A gravidade qualitativa e quantitativa das circunstâncias fáticas é patente. Ao cabo, torna-se evidente a prática de poder político e condutas vedadas pelo terceiro investigado, em benefício das candidaturas ora investigadas, com extensa participação do atual gestor de Pedra Branca/CE, o qual lançou os candidatos enquanto uma extensão política sua.

Ora, se a candidata é lançada ao conhecimento da população pelo próprio prefeito, ao tempo da realização dos eventos comemorativos, tendo a sua campanha toda pautada na vinculação com o atual gestor, com troca explícita e recíproca de apoio entre ambos, não há como se cogitar que inexistente vasto poder de transferência do largo capital político obtido ilicitamente, entre um e outro.

Do exposto, são sobre essas premissas fáticas e jurídicas, d. Julgador, que se tem por **configurada a prática de abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação oficial, sob viés da prática de conduta vedada, nos termos art. 73, IV c/c §10º, da Lei nº 9.504/97, cujo efeito implica na personificação das ações da administração pública à pessoa física do gestor, e conseqüentemente, em benefício eleitoral aos candidatos apoiados pela atual gestão, o que se amolda perfeitamente na hipótese dos autos.**

2.3 - DA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDEB PARA CAMPANHA ELEITORAL DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE

A legislação veda – veementemente - uso dos serviços de servidor público em favor de coligação e candidatos, a teor do que consta no art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97, contudo, essa não é a realidade existente no Município de Pedra Branca, onde vários servidores custeados pelo erário estão servindo e participando – em horário de expediente - dos atos de campanha da candidata apoiada pela atual gestão.

Citamos nomes e as imagens abaixo de servidoras conhecidas pela participação assídua na campanha, sendo reproduzidas nesta peça apenas como amostragem, já os

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

números ultrapassam esses cinco nomes aqui indicados, para reforçar a pratica de outro ilícito, tão grave e reprovável, concernente à utilização de pessoal e servidores público, em horários de expediente, na campanha da candidata do Prefeito, primeira investigada Sra. Maria Goreth. Vejamos:



COMPETÊNCIA: AGOSTO/2024 - FOLHA NORMAL

Informações pessoais

- CPF: ***.967.703-**
- NOME: AGNA MARIA BEZERRA NUNES
- DEPENDENTES: 0

Informações funcionais - Matrícula: 41792

- DATA DE ADMISSÃO: 01/02/2024
- VÍNCULO: TEMPORARIO
- CARGO: AUX DE ENSINO 4
- SETOR: MAGISTERIO 70% FUNDAMENTAL

Fonte: <https://www.pedrabrancia.ce.gov.br/recursos humanos.php?id=41792&MES=08FN&ANO=2024>



COMPETÊNCIA: AGOSTO/2024 - FOLHA NORMAL

Informações pessoais

- CPF: ***.680.843-**
- NOME: MARIA RITA MARQUES NASCIMENTO
- DEPENDENTES: 0

Informações funcionais - Matrícula: 42429

- DATA DE ADMISSÃO: 01/02/2024
- VÍNCULO: TEMPORARIO
- CARGO: AUX DE SERVICOS II
- SETOR: ENSINO FUNDAMENTAL 70%

Fonte: <https://www.pedrabrancia.ce.gov.br/recursos humanos.php?id=42429&MES=08FN&ANO=2024>



COMPETÊNCIA: AGOSTO/2024 - FOLHA NORMAL

Informações pessoais

- CPF: ***.966.293-**
- NOME: ANTONIA JHULIA FEITOSA CARNEIRO
- DEPENDENTES: 0

Informações funcionais - Matrícula: 42164

- DATA DE ADMISSÃO: 01/02/2024
- VÍNCULO: TEMPORARIO
- CARGO: AUX DE SERVICOS II
- SETOR: ENSINO FUNDAMENTAL 70%

Fonte: <https://www.pedrabrancia.ce.gov.br/recursos humanos.php?id=42164&MES=08FN&ANO=2024>

✉ contato@tgmf.com.br

🌐 www.tgmf.com.br

📍 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza



TENÓRIO GONDIM
MENEZES & FREITAS
ADVOCACIA



COMPETÊNCIA: AGOSTO/2024 - FOLHA NORMAL

Informações pessoais

- CPF: ***.361.763-**
- NOME: VITORIA KELLY MESSIAS DE LIMA
- DEPENDENTES: 0

Informações funcionais - Matrícula: 42431

- DATA DE ADMISSÃO: 01/02/2024
- VÍNCULO: TEMPORARIO
- CARGO: AUX DE SERVICOS II
- SETOR: ENSINO FUNDAMENTAL 70% INFANTIL

Fonte: <https://www.pedrabranca.ce.gov.br/recursos humanos.php?id=42431&MES=08FN&ANO=2024>



COMPETÊNCIA: AGOSTO/2024 - FOLHA NORMAL

Informações pessoais

- CPF: ***.327.393-**
- NOME: ANDRESSA BARROS SILVA
- DEPENDENTES: 0

Informações funcionais - Matrícula: 42582

- DATA DE ADMISSÃO: 21/03/2024
- VÍNCULO: TEMPORARIO
- CARGO: AUX DE ENSINO 5
- SETOR: MAGISTERIO 70% INFANTIL

Fonte: <https://www.pedrabranca.ce.gov.br/recursos humanos.php?id=42582&MES=08FN&ANO=2024>

Conforme se extrai do portal da Prefeitura, todas foram contratadas em meados fevereiro/março desse ano de 2024, como prestadoras de serviços e **custeadas pelos recursos do FUNDEB, na folha dos 70%, destinadas ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**⁷, destaca-se.

Todavia, ao invés de tais servidoras estarem laborando nas funções obrigatórias, estão em horário de expediente prestando de serviços jurídicos em prol de campanha eleitoral da primeira investigada, incorrendo na vedação do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, o que corroborado pelos depoimentos testemunhais.

Em conjugação com outras graves violações acima narradas, esta terceira causa de pedir só reforça a gravidade de todos os fatos, sendo evidente benefícios para campanha as custas do erário, fatos estes que são amplamente e abertamente desrespeitados pela gestão municipal de Pedra Branca/CE.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DO TIPO DE ABUSO ENQUADRADO NAS CONDUTAS

⁷ Lei nº 14.113/2020. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

✉ contato@tgmf.com.br

🌐 www.tgmf.com.br

📍 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

Cumprer destacar que para as Eleições de 2024 o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais. O abuso de poder é listado no art. 1º, inciso I, e as condutas vedadas no inc. VI, ambos como uma das espécies de ilícitos, sendo que, em complemento, o art. 6º de tal resolução assim dispõe:

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

Por sua vez, o art. 22 da LC nº 64/90 determina que, provocada, a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de investigar condutas que caracterizem desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

No presente caso, a modalidade de abuso configurada é mediante a utilização do poder político e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, previstos no *caput* do art. 22 da LC nº 64/90, a partir de condutas, apesar de vedadas aos agentes públicos, foram perpetradas pelo Terceiro Investigado, em prol da chapa da Primeira e do Segundo Investigados.

3.1 - DA CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO SOB VIES DE CONDUTAS VEDADAS AO AGENTE PÚBLICO

Consoante jurisprudência deste Tribunal, **o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas** (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023).

Nesse sentido, confira-se o seguinte posicionamento doutrinário:

(...) o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas. (Edson de Resende castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Mandamentos, página 286.)

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

Nessa senda, o abuso de poder político ocorre pelo uso indevido de cargo, emprego ou função pública, com ou sem caráter eletivo, com a finalidade de obter benefícios para sua candidatura ou de terceiros, desvirtuando a ação estatal e desequilibrando o pleito, em prejuízo à normalidade e à legitimidade das eleições, por meio de doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, contratação de pessoal em período vedado, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, dentre outras condutas vedadas.

Portanto, a disciplina relativa ao abuso de poder político e econômico, principalmente em campanha eleitoral, visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato, sendo essa a situação existente aos autos, conforme exposto os fatos tópicos que se antecederam, e nos que seguem, a correlação e subsunção as normas eleitorais, por frontal descumprimento ao art. 73, III, IV, V, bem como §10, todos da Lei 9.504/97, para fins do disposto no art. 22, inc. XVI, da LC nº 64/90.

3.2 - DA VIOLAÇÃO AO ART. 73, V, DA LEI Nº 9504/97 PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 22 DA LC Nº 64/90

Na hipótese dos autos, dentre outros graves fatos, demonstrou-se a prática de abuso do poder político pelo Terceiro Investigado, atual Prefeito, em detrimento da ocorrência de inúmeras contratações diretas de servidores antes do período de 3 meses das eleições, que dada a finalidade eleitoreira empregada aos fatos, violam o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol da candidatura ao cargo de Prefeita da Sra. Ivoneth Braga, o que denota grave ataque à regularidade das eleições daquele município.

Ora, Excelência, o caso trouxe a denúncia de contratação de 761 novos servidores temporários entres os meses julho e agosto de 2024, ou seja, dentro do período vedado, sendo a GRAVIDADE quantitativa inquestionável, sendo a mesma conclusão a ser aplicada para a qualificativa, pela clara intenção eleitoral da concessão de emprego ao tempo das eleições - emprego x voto – diante da TROCA DE APOIO POLÍTICO RECEBIDO PELO TÃO ALMEIJADO EMPREGO NA PREFEITURA, não só do beneficiado, mas todo seu clã familiar, o causando, sobretudo, efeito e alcance escalado em toda a circunscrição municipal.

Nessas circunstâncias é indene que a disputa eleitoral entre os candidatos torna-se desleal e inviável para com os demais candidato, com o esquema de perpetuação do poder montado pelo grupo político da Família Gois para manter sua candidata no comando do executivo do Município de Pedra Branca/CE.

Por outro lado, não se discute que as inúmeras contratações precárias de pessoal foge à regra da obrigatoriedade do concurso público, possuindo indubitável objetivo eleitoral, já que a moeda de troca – **emprego x voto** - é tido como certo, adotando-se a mesma conclusão o quanto os candidatos são beneficiados pelo desequilíbrio de forças que se apresenta no presente caso.

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

Oportuno destacar, nesse sentido, os ensinamentos de Edson De Resende Castro, segundo o qual:

(...) o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas. (Edson de Resende castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Mandamentos, página 286.)

A respeito do tema, o col.TSE em recente decisão reafirmou jurisprudência no sentido que a contratação injustificada de muitos servidores temporários, de modo completamente alheio aos trâmites legais que regem a atuação da Administração Pública, constitui circunstância que denota grave ataque à regularidade das eleições daquele município, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **PROCEDÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES. PERÍODO VEDADO. ILÍCITOS CONFIGURADOS. GRAVIDADE.** REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) reformou sentença de parcial procedência da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) para reconhecer, além da prática de conduta vedada, a ocorrência de abuso do poder político no elevado número de contratação de servidores temporários e na exoneração em massa de funções gratificadas em período eleitoral e, por consequência, declarou a inelegibilidade do então prefeito, não reeleito. 2. [...] 4. **Sobre a gravidade da conduta, requisito essencial para caracterização do abuso de poder, o TRE/AL consignou que "a contratação injustificada de muitos servidores temporários, de modo completamente alheio aos trâmites legais que regem a atuação da Administração Pública, constitui circunstância que denota grave ataque à regularidade das eleições daquele município"**, e enfatizou que "o gestor não tinha como principal mote para sua atuação o interesse público, uma vez que exonerou servidores que ocupavam cargos de relevância no setor da educação motivado por revanchismo político". 5. [...] 7. Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060019795, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2024.

Conforme alhures exposto, é cediço que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além desequilibrar o pleito - ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos - e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

Por sua vez, ao longo dessa peça restou cabalmente demonstrado o vínculo real entre os atos da Prefeitura e a candidatura da candidata investigada, especialmente, com a volumosa contratação temporárias (761 já tendo iniciado período, inclusive) realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca para desempenho de cargos e funções não essenciais, sem qualquer justa causa e fora das exceções legais, subvertendo as regras constitucionais e a legislação eleitoral.

Portanto, Excelência, somado ao que dos autos consta, **a própria expressividade das contratações esbanja, para além da repercussão e alcance, a reprovabilidade e gravidade pela comprometimento da integralidade e legitimidade das eleições com o impacto eleitoral se revela com as contratações de inúmeros servidores com a campanha eleitoral já em curso, com desvelada violação ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, inciso XVI da LC nº 64/90.**

3.3. DA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO POR VIOLAÇÃO AO §10 DO ART. 73 c/c INC. IV DA LEI Nº 9.504/97

É cediço que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública é vedada durante todo o ano da eleição, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, a teor do disposto no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. Precedente TSE.⁸

A propósito, atento ao caso dos autos, convém, de logo, mencionar que o Tribunal Regional Eleitoral – TRE/CE deixou de considerar como programa social eventos culturais festivos como Dia das Mães e outros congêneres, notadamente, quando há sorteio de brindes, destinadas apenas a parte de da população, sem intenção finalística de um fim social, concluindo que não se enquadrava na exceção legal, como situação de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, conforme julgado abaixo:

Eleições 2020. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Distribuição de bens em ano eleitoral. Configuração. Natureza objetiva. Abuso de poder político. Não configurado. Benefício concreto aos candidatos apoiados. Não comprovação. Sentença reformada. Condenação do Prefeito à época. Multa. Recurso conhecido e parcialmente provido. [...] 15. **Constatada a realização de conduta vedada pelo Prefeito Antônio Alves Melo, passemos a analisar o suposto benefício aproveitado pelos pré-candidatos, ora Recorridos, Antônio Amaro Pereira de Oliveira e Francisco Cleoto Bezerra, à época apoiados pelo Prefeito Municipal.** 16. **Compulsando os fólios, constata-se que o único momento, em todos os eventos, que houve a menção a estes se resumiu à fala do Deputado Federal José Guimarães, no vídeo veiculado durante a transmissão do sorteio referente à Emancipação do Município em que no meio de sua fala é dito: "Como**

⁸ (Ac. de 3/5/2024 no REspEl n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Deputado Federal, meu caro Prefeito, é com muita alegria que quero partilhar com você, com o seu povo, com o nosso amigo Amaro, com todos aqueles que querem o bem e o melhor para a cidade de Ipaporanga, que essa cidade continue a brilhar e que a gestão municipal possa cada vez mais fazer as coisas boas para atender as demandas do povo desta cidade". [...] 18. É importante ressaltar não ter sido possível visualizar nas transmissões qualquer menção à necessária continuação da gestão que viesse a induzir os eleitores a escolher os candidatos apoiados pelo Prefeito. De fato, o que se depreende dos fólios é a intenção de promoção da imagem do Prefeito, não havendo, entretanto, desvirtuamento dos eventos, visando a obtenção de dividendos eleitorais para os candidatos ora Recorridos, não se verificando qualquer menção ao pleito, aos candidatos, a número de campanha, dentre outros. Não se deve perder de vista que o benefício aproveitado pelo candidato não pode ser presumido. Precedentes Regionais. [...] 26. Nesse sentido, **conclui-se pela configuração da conduta vedada perpetrada pelo então Prefeito Municipal, nos termos do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, entretanto não restando comprovado que esta foi grave o suficiente para configurar o abuso de poder, tampouco comprovado o benefício concreto dos Candidatos Recorridos com aptidão para avocar a cassação dos diplomas destes.** 27. Com relação ao quantum da multa a ser aplicada, entendo ser razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada evento com premiações realizado no ano eleitoral, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 28. Sentença reformada. 29. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-CE. 060026263 Ipaporanga/CE, Rel. Des. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 27/08/2021, DJE de 31/08/2021)

Em conforme com julgado extrai-se que as práticas de conduta vedada têm natureza objetiva, e notadamente, que eventos culturais com sorteio e distribuição de brindes, como Dia das Mães e outros congêneres, não são considerados programas sociais, sendo esse entendimento e mesma conclusão que se deve chegar ao caso dos autos.

Perceba-se, ainda, que embora nesse caso o TRE-CE tenha afastado a configuração do ato abusivo, não o fez com fundamento na inexistência de candidatura à reeleição do gestor, mas sim na ausência de provas **especificamente quanto ao desvirtuamento amplo das atividades institucionais** em benefício evidente das candidaturas.

Infere-se, portanto, que é possível o reconhecimento da configuração de abuso de poder na hipótese dos autos, desde que se logre êxito em comprovar o referido desvirtuamento. *In casu*, conforme demonstrado, a documentação anexa e aqui citada expõe o desvio de finalidade das condutas e o sistemático benefício direto e indireto aos candidatos investigados.

Nessa toada, considerando que o ato da distribuição gratuita de bens por agente público, em ano eleitoral, sem se enquadrar nas exceções legais, amolda-se à proibição disposta no texto legal, sendo reconhecido a conduta vedada no caso sob análise, ainda que ocorrida antes do registro de candidatura, sendo essa a hipótese dos autos, vamos agora a comprovação das gravidades das circunstâncias que permeiam os fatos.

A respeito do tema, é necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente "a afetar

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput). Precedentes.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ARTE. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DOS PODERES ECÔNOMICO E POLÍTICO . ARTE. 22 DA LC Nº 64/90. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO PELA CORTE REGIONAL. FESTIVIDADES TRADICIONAIS. ANIVERSÁRIO DA CIDADE E DIA DO TRABALHADOR. PRIMEIRO SEMESTRE. ANO DO PLEITO. DISTRIBUIÇÃO E SORTEIO DE BENESSES. CESTAS BÁSICAS. FERRAMENTAS AGRÍCOLAS. ELETRODOMÉSTICOS. DINHEIRO. SANÇÕES DE CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE. [...] CONSIDERAÇÕES INICIAIS. DELIMITAÇÃO FÁTICA À LUZ DA CORRENTE MAJORITÁRIA (SÚMULA Nº 24/TSE). ALCANCE DA LEI ELEITORAL A EVENTOS OCORRIDOS ANTES DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. LIAME COM AS ELEIÇÕES VINDOURAS. ACERVO PROBATÓRIO. [...] CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. REEDIÇÃO DE CELEBRAÇÕES ANUAIS. CUSTEIO PÚBLICO NA AQUISIÇÃO DOS BENS. AUMENTO DISCREPANTE NO ANO DO PLEITO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. EXCLUENTES LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO ATIVA DO PREFEITO. ENALTECIMENTO DA GESTÃO. UTILIZAÇÃO DE BONÉS E ADESIVOS COM A ESTAMPA DO NÚMERO E DO SÍMBOLO DE CAMPANHA QUE SE CONFIRMOU NO SEGUNDO SEMESTRE ANTE A PRETENSÃO DE REELEIÇÃO AO CARGO. GRAVIDADE DEMONSTRADA. POPULAÇÃO CARENTE. LIBERDADE DO VOTO CONSPURCADA. ELEMENTO DE REFORÇO. RESULTADO DO PLEITO. FRANZINA DIFERENÇA DE VOTOS. ELEMENTOS DE FATO E DE PROVA. REVISITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 9. A conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e o abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90, como objeto de ação de investigação judicial eleitoral, terão a sua apuração deflagrada após o registro da candidatura, termo inicial para o manejo dessa via processual, podendo, contudo, levar a exame de fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias, por quanto não cabe confundir o período em que se conforma o ato ilícito com aquele que não se qualifica a sua averiguação. **Precedentes.** 17. Recurso especial ao qual se nega provimento.] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 57611/CE, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 19/03/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 073, data 16/04/2019, pag. 40/42.**

No caso paradigma, Na espécie, a procedência, desde a origem, da ação de investigação judicial eleitoral, com arrimo nos arts. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 (conduta vedada) e 22 da LC nº 64/90 (abuso de poder), decorreu da distribuição gratuita de cestas básicas na celebração do aniversário da cidade (coincidente com a Sexta-feira Santa), prática que se repete na comemoração do Dia do Trabalhador, ocasião em que também houve distribuição de ferramentas agrícolas (enxadas e folhas) e sorteio de brindes (eletrodomésticos e cédula de dinheiro). A instância ordinária assentou, no exame de prova, que: (i) o custeio na aquisição de bens foi eminentemente público; (ii) a entrega se deu a título gratuito; (iii) não se tratou de programa social em execução orçamentária prévia; (iv) as edições festivas em questões assumem viés

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

eleitorais; (v) o então prefeito teve participação direta e efetiva; e (vi) os fatos apurados assumem notas de gravidade no contexto do pleito.

Em total similitude, no caso sob análise, restaram demonstrado os seguintes fatos: **realização 5 grandes Festas dos Dias das Mães, durante mês de maio, há menos de 6 meses da data do pleito, apesar de não ser considerado programa social; comparecimento do Prefeito em todos eventos, com discursos distribuição de brindes (motos e eletrodomésticos); comparecimento ainda da candidata no evento de Mineirolândia, a qual, durante mês teve homologada sua pré-candidatura ao cargo com a presença do atual gestor, com evento dotado mesmas cores e estrutura, sendo nítida a correção direta com as eleições e o liame eleitoral.**

Assim, a toda evidência, na espécie, amolda-se a pratica de abuso de poder político, tanto de forma quantitativa como qualitativa, de modo a causar repercussão no pleito que se avizinha.

3.4 - DA VIOLAÇÃO AO ART. 73, III DA LEI 9.504/97 PELO USO INDEVIDO DE SERVIDORES PUBLICOS NO HORARIO DO EXPEDIENTE EM PROL DA CAMPANHA ELEITORAL

Sobre o tema, assim decidiu recente decisão col. TSE, que a utilização do serviço de servidores públicos, em horário de expediente, e de bens públicos para a realização de campanha eleitoral já seria fator suficiente para demonstração da gravidade exigida para configuração do ato abusivo, pois, no caso, a conduta do gestor transbordou o uso das prerrogativas do seu cargo público, com desvio de finalidade em favor de campanhas políticas, violando, os direitos fundamentais do indivíduo, em especial o da liberdade ao voto e da segurança do processo eleitoral, conforme julgado abaixo ementado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. **ABUSO DO PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES E BENS DA PREFEITURA NA CAMPANHA ELEITORAL. PROVAS SUFICIENTES. GRAVIDADE. QUANTITATIVA E QUALITATIVA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.**SÍNTESE DO CASO1. 8. 9. No que diz respeito à imposição de sanção de cassação em razão da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as "sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito" (AgR-REspEl 0600828-36, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023). Existência de provas robustas da prática do abuso do poder político. [...] **11. A utilização do serviço de servidores públicos, em horário de expediente, e de bens públicos para a realização de campanha eleitoral já seria fator suficiente para demonstração da gravidade exigida para configuração do ato abusivo, pois, no caso, a conduta do primeiro recorrido transbordou o uso das prerrogativas do seu cargo público, com desvio de finalidade em seu favor e do segundo recorrido (eleitos aos cargos majoritários do município), violando, os**

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

direitos fundamentais do indivíduo, em especial o da liberdade ao voto e da segurança do processo eleitoral.12. [...] . CONCLUSÃO. Recurso especial eleitoral a que se dá parcial provimento, para julgar procedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), determinando:i) a cassação dos mandatos de Marlon Roberto Neuber e de Jeferson Rubens Garcia aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itapoá/SC nas Eleições de 2020;ii) a declaração de inelegibilidade do primeiro recorrido, Marlon Roberto Neuber; iii) a realização de eleições suplementares no Município, na modalidade indireta; iv) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão. **Recurso Especial Eleitoral nº060056430, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2024.**

No caso dos autos, vários servidores públicos inclusos e custeados com recursos do FUNDEB (Folha dos 70% e despesa vinculada), com o conhecimento dos candidatos Sra. Ivoneth Braga e Sr. Sebastião Pinto, da chapa majoritária e em favor desses, trabalharam em horário de expediente para a campanha eleitoral, reputando-se como condutas graves dentro do contexto eleitoral do Município.

Assim, foram custeados com recursos públicos a contratação de “prestadores de serviços”, com a remuneração paga por verbas do FUNDEB, em favor de candidaturas, devendo ser aplicada o mesmo entendimento perfilhado no caso paradigmático do TSE, dada a reprovabilidade, repercussão e gravidade da conduta.

4 - DA GRAVIDADE QUANTITATIVA E QUALITATIVA VERIFICADA NA SITUAÇÃO EM ANÁLISE: ATOS MÚLTIPLOS E REITERADOS DE CONDUTA VEDADA EM CIRCUNSCRIÇÃO INTERIORANA

O TSE já reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa⁹.

Como se sabe, o abuso do poder político consiste no proveito indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinada candidatura. A vedação ao desvirtuamento da máquina tem como objetivo proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme art. 19 da LC nº 64/1990:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas

⁹ (TSE. AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023).

mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão **o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego** na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo o art. 22, XVI, da LC, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. Como é consabido, a prática de condutas vedadas a agentes públicos se consubstancia em possibilidade da prática de abuso de poder político, sendo o total de atos e o alto grau de incisividade da promoção pessoal critérios para a aferição da abusividade.

Dessa maneira, é patente o desvirtuamento da função pública, bem como o desvio de finalidade dos atos de promoção pessoal praticados, com o uso dos recursos públicos para patrocinar candidatos apadrinhados pelo gestor, em um conjunto articulado e deliberado de ações abusivas com o condão de mesclar a imagem do gestor e da sua candidata unguído com a figura estatal.

Tal conduta pode e deve ser enquadrada como abuso de poder político, uma vez que há o desvirtuamento da função pública, com o uso de recursos públicos para financiar interesses particulares, fato que fere os princípios constitucionais que regem a Administração Pública no Brasil, mormente impessoalidade, a moralidade e a legalidade.

Ante todo o exposto, há que se analisar, por fim, a gravidade da conduta ilícita frente ao eleitoral municipal, considerado o alcance obtido pelos investigados em seus atos e o efetivo potencial de dano à normalidade das eleições.

As provas carreadas aos autos demonstram contratações direta de servidores antes dos 3 meses das eleições (já no período vedado); através das nas capturas de tela juntadas à presente investigação, vê-se que os investigados praticaram conduta vedada reiteradas vezes na realização de eventos festivos e distribuição de bens em ano eleitoral, todos com o intuito de atrair o maior eleitorado possível para o candidato promovido com uso indevido perfis institucionais da Prefeitura; e ainda, uso de servidores públicos em prol da campanha custeados pelo FUNDEB na folha dos 70%.

Além da gravidade quantitativa da conduta praticada, o alcance dos atos dos investigados é de particular gravidade, havendo que se considerar, também, o peso atribuído à promoção realizada pelo próprio chefe do Poder Executivo Municipal, que faz uma confusão intencional entre a gestão em curso e o próprio candidato, ancorando este à sua própria imagem e desigualando demasiado a isonomia na disputa eleitoral.

Ou seja, pela dimensão qualitativa, e a contumaz reprovabilidade e repercussão, o prejuízo à normalidade das eleições é ainda mais lesivo e reprovável nas circunstâncias em que foi cometido, malferindo a isonomia do pleito eleitoral afetado.

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se a este nobre juízo zonal que, com máxima celeridade:

- a) Receba esta AIJE sob o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme as diretrizes do **art. 44 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019**;
- b) **Requer que V.Exa encaminhe ofício à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE determinando a disponibilização das seguintes informações e documentações**, a serem apresentadas nestes autos, de forma organizada e por ordem cronológica, por serem pertinentes a comprovação dos fatos, a saber:
 - b.1) A relação de todos servidores temporários contratados no mês julho de 2024, com a indicação cargo, lotação e frequência, e os respectivos contratos;**
 - b.2) A relação de todos servidores temporários contratados no mês de agosto 2024, com a indicação cargo, lotação e frequência, e os respectivos contratos;**
 - b.3) A folha de pagamento dos servidores temporários com a relação nominal dos servidores referente a competência de julho de 2024;**
 - b.4) A folha de pagamento dos servidores temporários com a relação nominal dos servidores referente a competência de agosto de 2024;**
 - b.5) Informações quanto ao local de lotação, cargo/função, frequência dos meses de julho e agosto de 2024, e os contratos das respectivas servidoras incluídas na Folha dos 70% do FUNDEB: Agna Maria Bezerra Nunes; Maria Rita Marques do Nascimento; Antonia Jhulia Feitosa Carneiro, Vitoria Kelly Messias de Lima; e Andressa Barros Lima;**
- c) **Depoimentos das testemunhas em sede de audiência abaixo arroladas;**
- d) Ato contínuo, sejam os Investigados citados para que apresentem defesa no prazo legal;
- e) seja o Ministério Público intimado para emitir parecer, aplicando-se o art. 355, inciso I, do CPC;

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

- f) no mérito, **julgue TOTALMENTE PROCEDENTE a AIJE em tela**, haja vista a inarredável afronta à normalidade das eleições, condenando o responsável pelo abuso de poder e os beneficiários coniventes à **consequência de inelegibilidade por 8 anos** desde 06/10/2024, bem como à **sanção pecuniária** do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV da LC 64/90;
- g) **Sejam cassados os registros** dos candidatos **IVONETH BRAGA e SEBASTIÃO PINTO**, ou eventualmente os seus diplomas.
- h) Sejam os autos remetidos ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa;

Protesta-se provar por todos meios de provas admitidos em direito, notadamente documental e testemunhal abaixo arroladas, e demais elementos que se fizerem necessárias a conclusão dos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

Damião Soares **TENÓRIO**
OAB/CE 26.614

Luanna Pereira de **FREITAS**
OAB/CE 44.124

Pedro H. Martins A. **MENEZES**
OAB/CE 49.575

Sara Campelo **SOMBRA**
OAB/CE 23.562

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza

ROL DE TESTEMUNHAS:

- **Antonia Luana Saraiva Benedito**, CPF nº 058.265.683-48, com endereço na Rua Maria Elisiário Rodrigues, 256, Alto Galileu, Pedra Branca/CE, telefone: (88) 99725-0783;
- **Samuel Moreira de Souza**, CPF nº 004549863-60, com endereço na Vila Capitão Mor, Pedra Branca/CE, telefone: (85) 984049523;
- **José Yago Cavalcante de Matos Prudenge**, CPF nº 074.516.633-45, com endereço Rua Maria de Freitas Barreto Cavalcante, telefone: (85) 988336478;
- **Maria Silvana Leite de Lima**, CPF nº 044.579.58-28, com endereço Sitio Curiu, São Francisco, Pedra Branca/CE, telefone: (88) 999299240;

ROL DE DOCUMENTOS:

- Procuração/Substabelecimento;
- Provas extraídas do portal da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, devidamente certificadas, demonstrando números de servidores temporários Mês de Julho; números servidores temporários Mês de Agosto; Gráfico comparativo entre números todos servidores (temporários, efetivos e comissionados);
- Provas extraídas perfis institucionais da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, devidamente certificadas, referente aos eventos alusivos ao Festa do Dia das Mães;
- Provas extraídas Instagram/Facebook dos investigados, devidamente certificadas, referente ao evento de lançamento e homologação mês de maio da Sra. Ivoneth Braga, como pré-candidata apoiada pela gestão;

 contato@tgmf.com.br

 www.tgmf.com.br

 Avenida Desembargador Moreira, 1300 Sala 804, Aldeota, Fortaleza